



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003197/2003-61
Recurso nº 159.180 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.050 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria CSSL
Recorrente CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

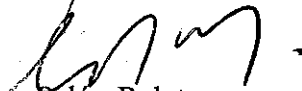
Lançamento de Ofício

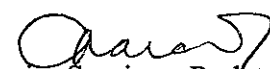
A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real pode optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, sob pena de ficar sujeita à aplicação da multa exigida isoladamente incidente sobre o valor devido que deixar de ser efetuado no ano-calendário correspondente. Não tem cabimento que a falta de recolhimento do CSSL determinada sobre a base de cálculo estimada seja estabelecida pelo lançamento de ofício com a constituição do crédito tributário para a exigência do tributo acrescido da incidência de juros de mora e da aplicação da multa de ofício proporcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto vencedor que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Pelá.


Albertina Silva Santos de Lima - Presidente


Carlos Pelá - Relator


Carmen Ferreira Saraiva - Redatora Designada

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Carmen Ferreira Saraiva, Carlos Pelá, Ana de Barros Fernandes, Marcos Shigueo Takata e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra lançamento de ofício em decorrência de compensações consideradas indevidas pela DRF. A DRJ assim sumariou o feito:

Cia Industrial H. Carlos Schneider, inscrito no CNPJ sob o nº 84.709.955/0001-02, teve contra si lavrado auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor total de R\$ 539.318,79, fls. 18/21.

Conforme Descrição dos Fatos de fls. 19 e Relatório de Atividade Fiscal de fls. 24/26, a presente autuação decorreu dos fatos e constatações abaixo relatados.

O contribuinte apresentou Pedido de Compensação de débito da CSLL (e IRPJ) com créditos provenientes de ação judicial – processo nº 89.00.13622-4, através do processo administrativo nº 10920.000459/2003-36. Apresentou, também, Pedido de Compensação de débito da CSLL através do processo nº 10920.003036/2002-97.

A SAORT/DRF-Joinville/SC decidiu pela não-homologação das compensações pleiteadas, nos termos dos fundamentos elencados no Despacho Decisório anexo às fls. 06/15, e, mediante estes atos administrativos decidiu pelo encaminhamento do processo nº 10920.003036/2002-97 e 10920.000459/2003-36 à Seção de Fiscalização para lançamento de ofício dos valores compensados indevidamente, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002.

No presente processo foi lançado a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, o valor constante das Declarações de Compensação de fls. 04 e 05 (provenientes dos processos nº 10920.003036/2002-97 e 10920.000459/2003-36), conforme auto de infração de fls. 18/21. A CSLL lançado encontra-se acrescida da multa de lançamento de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora, com base na taxa Selic, calculados até 28/11/2003.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 17/12/2003, fls. 18, o contribuinte ingressou em 16/01/2004 com impugnação ao lançamento, fls. 29/43, aduzindo as alegações abaixo sintetizadas.

Inicialmente sustenta estar em perfeita consonância com a legislação Tributária a compensação por ele realizada, requerendo que o presente processo seja remetido à Delegacia

da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS para que o presente litígio seja apreciado e julgado em conjunto com a matéria discutida nos processos nº 10920.003036/2002-97 e 10920.000459/2003-36, os quais tratam das compensações não-homologadas.

Ressalta que, referida solicitação encontra respaldo no disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, o qual determina que “ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente”.

Alerta, que, “o art. 18 da Lei nº 10.833/03, ..., prevê, expressamente, os casos em que se aplica o art. 90, da MP 2.158-35/2001, o que não se verifica no presente caso, bem como que o lançamento se limitará à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, não a constituição, por lançamento de ofício, de todo o crédito tributário, como de fato aconteceu”.

E, conclui, que, como foi protocolizada a manifestação de inconformidade nos processos nº 10920.003036/2002-97 e 10920.000459/2003-36, uma vez sendo dado provimento a elas, extingue-se o crédito tributário, pois homologado estará todo o procedimento, perdendo-se o objeto da presente autuação. Daí a necessidade de se reconhecer o efeito suspensivo das manifestações de inconformidade no caso concreto, conforme fundamentos arrolados às fls. 34/36.

Entende inaplicável o lançamento de ofício realizado com base no art. 23 da IN SRF nº 210, de 2002, tendo em vista que os valores lançados de ofício já tinham sido confessados via DCTF. Os valores confessados na DCTF estão com sua exigibilidade suspensa, sendo supérfluo constituir o crédito tributário para evitar a decadência.

Por outro lado, a presente autuação também é indevida porque o impugnante tinha o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da não-homologação de suas compensações, efetuar o pagamento dos valores compensados e não-homologados ou mesmo parcelá-los, o que ilidiria a necessidade de lançamento de ofício, se for o caso.

Acrescenta, ainda, que, poderá se afirmar que o agente fiscal deveria, a teor do contido no art. 90 da MP 2.158-35/2001 c/c o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, efetuar o lançamento de multa isolada. Todavia, mesmo a multa isolada é indevida, pois a mesma deveria ser lançada sobre diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida. Como não se admite que as compensações sejam indevidas, pelo menos até decisão administrativa final, mais uma vez equivocada a presente autuação.

Às fls. 38/43 discorre sobre "Da possibilidade de Compensação de Créditos", reportando-se sobre "A Cessão de Crédito transforma o Cessionário em titular do crédito" e "Do Direito à Compensação em si".

E conclui que "... a operação efetuada pela Requerente não se refere à compensação de débito próprio com crédito de terceiro, pois houve, anteriormente, uma cessão de direitos, nos termos da legislação civil, assunção do processo judicial mediante substituição de pólo ativo e, finalmente, o uso do crédito judicial próprio na compensação de débitos próprios, mediante declaração de compensação protocolizada junto à Secretaria da Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente, observados os termos da decisão judicial".

Alfim, requer o contribuinte que seja reconhecida a extinção do crédito tributário pela ocorrência da compensação (art. 156, II, do CTN), e, conseqüentemente seja declarada a insubsistência do presente auto de infração e o seu cancelamento.

A DRJ manteve a decisão recorrida, sob o argumento de que o artigo 90 da MPV 2.158-35/2001, vigente à época do fato gerador da obrigação, determinava o lançamento de ofício nesta hipótese. A confissão em DCTF, segundo a Receita Federal, não dispensava o lançamento de ofício do crédito, em vista da disposição expressa do artigo 90 mencionado, o que só veio a ocorrer com a edição da Lei 10.833/03, posterior aos fatos.

Entendeu ainda a DRJ recorrida que a retroatividade benigna do artigo 18 da Lei 10.833/03 não se aplicaria ao caso, sob o argumento de que

Dessarte, encontrando-se o procedimento efetuado pelo sujeito passivo nas vedações dispostas na legislação tributária em relação às regras de compensação, implicando este em "compensação indevida" ou "compensação não declarada", conforme hipóteses previstas nos artigos 30, 37, e seu § 3º, e 42 da IN SRF nº 210, de 2002, vigente à época da ocorrência do fato gerador, e no inciso II do §.12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, deve ser considerada como "indevida" ou "não declarada" a compensação por ele efetuada, o que acarreta a aplicação da competente multa de ofício, nos termos dispostos no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Portanto, não há como ser aplicada no presente caso a retroatividade benigna disposta no art. 106, II, alínea "c", do CTN, o que implica na manutenção da multa de ofício no percentual de 75% lançada com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Concluiu a DRJ, para manter incólume a autuação, por considerar a compensação **não-declarada**. Por conta de ser uma compensação não-declarada., entendeu a DRJ que não caberia nem mesmo manifestação de inconformidade e, conseqüentemente, nem a apreciação conjunta do processo em que discute a compensação, por conta de não caber recurso, com o processo em que discute o lançamento de ofício. Concluiu a DRJ, portanto,

"...que o procedimento fiscal foi efetuado com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, vigente à época da ocorrência do fato gerador, e que não pode ser aplicado retroativamente o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, ao presente caso, voto pela

procedência do lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 18/21."

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, reiterando os argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade, em síntese:

Preliminarmente, que não cabe lançamento de ofício quando o débito é declarado em DCTF, uma vez que o crédito já foi constituído pela declaração do sujeito passivo e que o lançamento, conforme previsão do artigo 90 da MPV 2158-25/2001, somente seria aplicável sobre **diferenças** apuradas a partir daquelas declarações.

Alega também que o artigo 18 da Lei 10.833/2003 prevê o julgamento conjunto dos processos que tratam da compensação e do lançamento de multas isoladas quando a compensação é considerada indevida.

Alega, ainda em preliminar, que a manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologa a compensação é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que não caberia lançamento e exigência do tributo.

No mérito, alega que o lançamento é indevido porque o contribuinte tem direito ao recolhimento do valor das compensações não-homologadas em 30 dias após a decisão que recusa a homologação. Também, no curso dos prazos para recurso contra as decisões que não-homologam as compensações, a exigibilidade do crédito está suspensa. Assim, uma vez confessado o débito, não caberia lançamento de ofício do principal. Caberia, apenas e tão-somente, lançamento de diferenças entre o valor declarado e o efetivamente devido, caso fossem divergentes.

Trata ainda da possibilidade de compensação dos créditos, cuja discussão é objeto de dois outros processos, não deste. Trata da possibilidade de aceitação de créditos cedidos para compensação e do direito à compensação em si.

Por fim, requer seja declarado extinto o direito creditório por compensação e a insubsistência do auto por conta da compensação realizada.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

Conheço do recurso voluntário por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

A discussão nestes autos restringe-se ao lançamento de ofício levado a efeito por conta do indeferimento das compensações efetuadas pelo contribuinte e controladas nos processos 10920.000459/2003-36 e 10920.003036/2002-97. Esses processos pendem de julgamento e seu resultado influencia diretamente o que neste se discute. Com efeito, se acatadas as razões do contribuinte, o tributo aqui lançado estará extinto. Por sua vez, frustrada a sua pretensão naqueles autos, o valor do tributo será exigido dele, com os acréscimos legais.



Nestes autos, debate-se a necessidade/regularidade de lançamento de ofício de tributo, acrescido de multa, que foi, segundo a Receita, compensado indevidamente ou, como afirmou a DRJ, por ter sido a compensação considerada não-declarada.

Data vênua, o entendimento da DRJ não procede. Quando o legislador criou a "Declaração de Compensação" em substituição ao "Pedido de Compensação", alterou a forma como os créditos e débitos da fazenda eram constituídos e extintos. As declarações de compensação extinguem o crédito tributário, e conseqüentemente o débito da Fazenda, sob condição de ulterior homologação, conforme preceitua a Lei 10.637/2002.

A Lei 10.833/2003 ao trazer – após o protocolo das compensações – um novo parágrafo ao art. 74 da Lei 9.430/96, mencionando que as Declarações são instrumentos hábeis e suficientes para confissão de dívida, nada inovou.

A compensação pressupõe a existência de créditos e débitos a favor e contra a Fazenda – e vice-versa em relação ao contribuinte. Não é possível fazer o encontro de contas e, conseqüentemente, a extinção da relação jurídica, sem antes – ou ao mesmo tempo – constituí-las. Tanto que para o antigo Pedido de Compensação, o legislador fez a seguinte ressalva:

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Uma coisa é declarar e outra coisa é pedir. No antigo regime (pedido de compensação), a extinção do crédito se dava tão somente quando a Fazenda apreciava o pedido e verificava (lançava) a existência de créditos e débitos e a possibilidade do encontro de contas, geralmente no final do processo, diferentemente da declaração que extingue, desde logo, o crédito. Ou seja, ao declarar a compensação, extingue-se o Crédito Tributário, porém detectando-se algum problema nesta declaração em relação ao débito da Fazenda ou as condições da compensação, o crédito desta já estará apto a ser cobrado, pois constituído pelo próprio contribuinte. Nada obsta que a Fazenda recalcule seu crédito, mas não necessita, como já não necessitava ao tempo das declarações de compensação apresentadas pelo recorrente, que faça um novo lançamento no caso de concordar com os valores apurados pelo contribuinte.

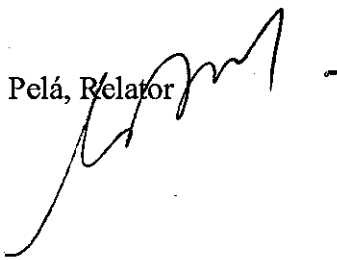
Nem se pode alegar que o fato de o Recorrente ter se valido de crédito seu apurado em decisão não-transitada em julgada ou em crédito não-passível de compensação, pois originado de relação tributária com terceiro, traria margem à interpretação de que a Compensação restaria como não-declarada, o que anularia sua compensação desde o início.

Sem embargo da discussão sobre a possibilidade compensação neste caso, que deve ser decidida no recurso que versa sobre o indeferimento da compensação, é de se notar, primeiramente, que a própria Receita Federal, quando da análise das compensações houve por bem **NÃO HOMOLOGAR** as compensações. A não-homologação da compensação se deu, segundo a Receita, por falta de condições para a compensação (créditos do contribuinte reconhecidos por decisão judicial não-transitada e pertencentes a terceiro). Frise-se que ao tempo das compensações a figura da não-declaração não era prevista na legislação de regência. Agregue-se a isto o fato de que as declarações de compensação **NÃO-HOMOLOGADAS** foram objeto de manifestações de inconformidade, para os quais a lei complementar atribui efeito suspensivo; e ainda pendem de julgamento pelo CARF. Portanto, os autos devem ser reunidos para decisão conjunta, possibilitando assim que a Fazenda possa continuar na pretensão de seu crédito por meio dos processos 10920.000459/2003-36 e 10920.003036/2002-97, caso o CARF entenda, no julgamento desses Recursos, que as compensações de fato não devem ser homologadas por ausência das condições de compensação.

Nem se pode alegar, por fim, que o lançamento deve ser cancelado, independentemente do resultado dos outros processos, pelo fato de terem sido lançados valores relativos a estimativas não recolhidas. Com efeito, as estimativas são meras antecipações de valores eventualmente devidos no final do período de apuração. Na realidade, as estimativas funcionam como uma relação de débito e crédito entre contribuinte (credor) e fazenda (devedora) que deve ser liquidada no final do período. Qualquer que seja o resultado do exercício, as antecipações fazem parte dessa relação de crédito do contribuinte e débito da Fazenda. Se, como no caso, as antecipações não são recolhidas, a relação de crédito/débito não se estabelece, prevalecendo, íntegro, o resultado do exercício e restando a possibilidade de punição do faltoso pelo descumprimento do seu dever. No caso de compensação das estimativas, contudo, a relação de crédito/débito se estabelece, pois o contribuinte liquidou a obrigação, tornando-se credor, mediante a extinção de outra relação, em que supostamente também era credor. A compensação afetou o resultado final apurado no fechamento do exercício do contribuinte. De fato, como a compensação das estimativas equivale ao seu pagamento e, como vimos, o pagamento das estimativas faz surgir uma relação de crédito (do contribuinte) e débito (da Fazenda), no momento da apuração do resultado do exercício o contribuinte possuía um crédito (das estimativas compensadas) e utilizou este crédito para liquidar a obrigação tributária verificada no final do exercício. Neste momento, a relação de débito e crédito decorrente das estimativas adquiriram uma conotação própria, pois incorporadas ao resultado do exercício, originando débito ou crédito a favor da Fazenda. Se a compensação das estimativas é tida como indevida, cabe ao Fisco cobrar de volta o valor do crédito utilizado pelo contribuinte no final do período de apuração, sem necessidade de reabrir o resultado da época, que pode até mesmo estar extinto pelo transcurso do prazo. O valor a ser exigido do contribuinte não é o recolhimento das estimativas não recolhidas, porque a compensação não foi homologada, mas o resultado do exercício, refeito após o expurgo do crédito das estimativas, este sim não existente.

Assim, voto no sentido de sobrestar este julgamento para que os autos sejam reunidos com aqueles em que se discute a compensação, para julgamento conjunto e aplicação do resultado daquele julgamento sobre este crédito: se indeferida a compensação, prossiga-se na cobrança do crédito tributário, acrescido das penalidades cabíveis. Se deferida a compensação, nada haverá a ser exigido.

Conselheiro Carlos Pelá, Relator



Voto Vencedor

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva - Redatora Designada

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, fls. 18/23, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$539.318,79 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, juros de mora e multa de ofício proporcional referente aos fatos geradores de outubro de 2002 e janeiro de 2003, uma vez que ela é optante pelo pagamento do tributo, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada. O lançamento decorreu da revisão da Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, fls. 16/17, cujos débitos foram objeto das Declarações de Compensações - DComp formalizadas nos processos n°s 10920.000459/2003-36 e 10920.003036/2002-97, que não foram homologados, fls. 06/15.

Sobre a matéria, a Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determina:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei n° 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei n° 9.065, de 1995)

Por seu turno, a Lei n° 9.430, de 1996, prevê:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:



[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Cabe transcrever a jurisprudência administrativa (fonte: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudencia.jsf>):

Nº Recurso 154020 -Número do Processo 10945.002844/2003-30 -Turma 1ª Câmara

Contribuinte AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA

Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Provimento Parcial Por Unanimidade-Data da Sessão 06/12/2007

Relator(a) Caio Marcos Cândido

Nº Acórdão 101-96481 -Tributo / Matéria IRPJ - AF - lucro real (exceto.omissão receitas pres.legal)

Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências relativas ao item “pagamentos sem causa”, por maioria de votos, reduzir a multa de ofício isolada para 50%, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Alexandre Lima da Fonte Filho que davam provimento integral neste item.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1998 a 2000 Ementa: MULTA DE OFÍCIO - ESTIMATIVAS MENSAIS – FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de recolhimento das estimativas mensais, sem que haja sido levantado o respectivo balanço ou balancete de suspensão, dá azo à aplicação isolada da multa de ofício estabelecida no [...] Lei nº 9.430/1996. [...] LANÇAMENTOS REFLEXOS O decidido no processo principal se aplica aos lançamentos decorrentes em virtude da estreita relação entre eles existentes. Recurso Voluntário Provido em Parte.

A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real pode optar pelo pagamento do tributo, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, sob pena de ficar sujeita à aplicação da multa exigida isoladamente incidente sobre o valor devido que deixar de ser efetuado no ano-calendário correspondente. Cabe lembrar que o fato gerador da CSLL ocorre em 31 de dezembro de cada ano, oportunidade em que deve ser apurado o tributo devido, sendo os valores recolhidos como estimativas considerados na apuração anual tem natureza jurídica de antecipações. A falta de recolhimento das estimativas mensais, sem que haja sido levantado o respectivo balanço ou balancete de suspensão, dá ensejo à aplicação isolada da multa de ofício estabelecida no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Não tem cabimento, portanto, que a falta de recolhimento da CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada seja estabelecida pelo lançamento de ofício com a constituição do crédito tributário para a exigência do tributo acrescido da incidência de juros de mora e da aplicação da multa de ofício



proporcional. Nos presentes autos, por conseguinte, deve ser declarada a improcedência do lançamento.

Em face do exposto, voto dar provimento ao recurso voluntário.


Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.

